

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.462, DE 2001

Dispõe sobre a divulgação em Diário Oficial do relatório do registrador de dados de vôo (caixa-preta) de avião acidentado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 5.462, de 2001, oriundo do Senado Federal. Sua finalidade é obrigar a publicação, no Diário Oficial, das conclusões do relatório do registrador de dados de vôo (caixa-preta) de aeronave civil acidentada, após o encerramento da investigação oficial.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame foi aprovado no Senado Federal tomando-se como pressuposto - nas palavras do próprio relator, Senador José Eduardo Dutra - que “a publicidade das informações sobre as causas dos acidentes pode ter repercussão favorável sobre a tranquilidade da população, na

medida em que lhe oferece a perspectiva de que providências efetivas serão adotadas em curto prazo”.

Infelizmente, tememos que o argumento não possa ser colocado a serviço da proposta que aqui se analisa.

Com efeito, o fato do conteúdo das caixas-pretas não ser ostensivo, amplamente divulgado, nada depõe contra a seriedade das investigações, de forma alguma viola o direito à informação a que possui a sociedade em um Estado democrático e, tampouco, compromete a tomada de decisões e providências que visem a evitar futuros acidentes ou incidentes aéreos de natureza semelhante.

Em realidade, as caixas-pretas – assim chamados o VCR (gravador de voz) e o FDR (gravador de dados de vôo) – são instrumentos por meio dos quais a equipe de investigação pode reconstituir as circunstâncias do acidente, auxílio decisivo para o desenvolvimento dos trabalhos. Não são, como o projeto parece dar a entender, a última palavra para que se chegue a conclusões sobre as causas do desastre aéreo. Após a interpretação dos dados das caixas-pretas, em geral, muita pesquisa ainda tem que ser realizada para que os investigadores alcancem uma resposta satisfatória. Algumas vezes, inclusive, nem a alcançam. Não por acaso, todo esse trabalho costuma demorar cerca de dois anos.

De toda sorte, tudo o que de essencial para as investigações revelar o conteúdo das caixas-pretas estará no relatório final apresentado pela autoridade aeronáutica à sociedade. Tal procedimento é o que recomenda a Convenção da Organização de Aviação Civil Internacional, da qual o Brasil é signatário.

Perguntamo-nos de que adiantaria publicar no Diário Oficial, fora de contexto, isoladamente, uma peça do processo de investigação cuja interpretação depende de conhecimentos técnicos específicos e que, ademais, desvelará muito menos do que o fizer o já mencionado relatório final da autoridade aeronáutica. A quem interessaria informação de tal natureza, já concluído o processo de investigação e passados vários meses desde o acidente aéreo? Aos interessados – familiares dos acidentados, talvez – que desejam ação judicialmente a companhia aérea pelo ocorrido? À equipe de investigação policial, se o fato for para tanto? Não, certamente não. A Justiça pode, a qualquer

tempo – como acentua a própria Convenção da Organização de Aviação Civil Internacional -, determinar que o conteúdo das caixas-pretas seja colocado à disposição das partes interessadas ou passe a integrar inquérito policial. A quem interessaria, então? A curiosos?

Em resumo, cremos que a medida sugerida é completamente dispensável, estranha aos procedimentos que se adota em todo o mundo e, por que não dizer, inconveniente, na medida em que pode suscitar conclusões equivocadas de pessoas que não estão habilitadas a interpretar as informações presentes nas caixas-pretas.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.462, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator